



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600026-79.2025.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: PODEMOS- SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AFRONTA AO ARTIGO 36, INCISO IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Diretório Municipal do PODEMOS de São José do Norte/RS** contra a sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, referentes ao **exercício financeiro de 2024**, com fundamento no artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45, inciso III, alínea “c” da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 46191874)

A desaprovação decorreu da omissão de movimentação financeira pelo partido, no valor de R\$ 4.234,00 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais).

Irresignado, o *Prestador* argumenta que **não houve omissão da movimentação financeira** e que foram adotados todos os procedimentos contábeis e administrativos exigidos pela legislação eleitoral. Sustenta que as prestações de contas partidárias devem ser regidas à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantindo à parte a oportunidade de corrigir eventuais inconsistências. Defende a **necessidade de reexame das provas e documentos apresentados**, para que fique esclarecido que não houve comprometimento da transparência das contas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam **julgadas aprovadas as contas**. (ID 46191879)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, diante da omissão de movimentação financeira, em desacordo com a legislação eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46191832)

(...) Após consulta ao Portal SPCA, via acesso ao Odin 3, módulo “**Extrato Bancário**”, foram juntados os **extratos bancários eletrônicos**, certificando-se que, **que HOUVE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA** na conta bancária n.º 621814607, agência 860, Banrisul, no período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Data	Histrico	Operao	Valor R\$	C/D	CPF / CNPJ Contraparte
18/09/2024	0022-DEP DINHEIRO CAIXA AG	DEPÓSITOS	R\$ 1.000,00	C	679.655.710-72
19/09/2024	1543-CHEQUE PARA DEPOSITO		R\$1.000,00	D	466.533.680-68
05/11/2024	1172-DEVOLUCAO TED		R\$1.167,00	C	54.212.993/0001-94
05/11/2024	2576-PIX RECEBIDO	LANÇAMENTO AVISADO	R\$ 2.067,00	C	027.682.420-20
05/11/2024	6719-PAGAMENTO DE TED	TRANSF. INTERBANCÁRIA	R\$ 500,00	D	37.851.088/0001-65
05/11/2024	6719-PAGAMENTO DE TED	TRANSF. INTERBANCÁRIA	R\$ 1.167,00	D	54.212.993/0001-94
05/11/2024	6719-PAGAMENTO DE TED	TRANSF. INTERBANCÁRIA	R\$400,00	D	788.884.920-20
05/11/2024	6719-PAGAMENTO DE TED	TRANSF. INTERBANCÁRIA	R\$ 1.167,00	D	24.904.928/0001-69

No caso em tela, o Partido declarou não ter arrecadado recursos no exercício financeiro, porém os **extratos bancários comprovam que houve a ocultação de despesas, no valor de R\$4.234,00** (ID 46191834). Logo, restou caracterizada **omissão de movimentação financeira**, em desacordo com o artigo 36, inciso IV da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ressalta-se que a omissão de despesas nas prestações de contas partidárias caracteriza **irregularidade grave**, que compromete a confiabilidade das contas, o que, aliado ao **elevado valor nominal das despesas ocultadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(R\$4.234,00), enseja a sua desaprovação.

Nesse mesmo sentido se manifestou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0600072-18, em que a Corte entendeu que “*constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação*”. (AgR-REspEl nº 0600072-18 - São Luís/MA, Relator Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 31/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 202, data 12/11/2024)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas** do partido, nos termos do artigo 45, inciso III, alínea “c” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK